EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Recente Projeto de Lei, aprovado por esta Casa Legislativa e sancionado pelo prefeito de Porto Alegre, coloca a Cidade em grande risco de fraude ou erro de análise em decorrência da adoção da modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), ainda que o objetivo seja o de qualificar e desburocratizar as etapas de implementação de um empreendimento.

Essa modalidade exige que a fé pública seja a maior possível para que se reduza o risco de fraude e prejuízos ambientais eventualmente irreparáveis. É no sentido de fechar algumas dessas eventuais portas abertas que apresentamos o presente Projeto de Lei.

A alteração no art. 5º, realizada para excluir empreendimentos ou pessoas que eventualmente já tenham descumprido a legislação ambiental, tendo recebido multa ou outra sanção em decorrência disso, é bastante razoável e pertinente.

A alteração proposta não coloca os empreendimentos em suspeição nem os impede de serem licenciados. Apenas repõe a necessária consideração de que um LAC demanda um grau de confiança que exige um histórico ambiental ilibado por parte de seus requerentes, reduzindo assim a possibilidade de danos à nossa Cidade e nossa população.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

VEREADOR MIRGON KAYSER

**PROJETO DE LEI**

**Inclui incs. V, VI e VII no art. 5º da Lei nº 12.811, de 3 de março de 2021 – que cria a modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) –,** **incluindo as empresas que tenham recebido multa ou sanção por descumprimento de legislação ambiental, bem como aquelas que possuam sócios que as tenham recebido, ainda que por empresa diversa, no rol de atividades e empreendimentos que não estão sujeitos ao LAC.**

**Art. 1º** Ficam incluídos incs. V, VI e VII no art. 5º da Lei nº 12.811, de 3 de março de 2021, conforme segue:

**“**Art. 5º......................................................................................................................

....................................................................................................................................

V – de empresas que, por qualquer razão, tenham recebido, de órgão fiscalizador municipal, estadual ou federal, multa ou outra sanção por descumprimento de legislação ambiental;

VI – de empresas em que pelo menos um dos sócios, por qualquer razão, tenha recebido, de órgão fiscalizador municipal, estadual ou federal, multa ou outra sanção por descumprimento de legislação ambiental; e

VII – de empresas nas quais um dos sócios, pelo menos, possua ou tenha possuído participação societária em empresa diversa que, durante sua participação, tenha recebido, por qualquer razão, de órgão fiscalizador municipal, estadual ou federal, multa ou outra sanção por descumprimento de legislação ambiental.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN